



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 82 /2023

São Luís, 14 de setembro de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, *caput*, e art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 006/2023, que estabelece o sexo biológico como critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Estado.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS
BRANDAO
JUNIOR:10411640
330
CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

Assinado de forma digital
por CARLOS ORLEANS
BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2023.09.14 17:11:46
-03'00'

À Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **IRACEMA VALE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto integral ao Projeto de Lei nº 006/2023, que estabelece o sexo biológico como critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Estado.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 006/2023.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em tela pretende, em suma, estabelecer o sexo biológico como critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Estado.

Nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna, o desporto é da competência legislativa concorrente entre os Entes Federativos. Nesse diapasão, em Seção própria, o constituinte preocupou-se em dar especial proteção ao desporto, garantindo o *fomento*, como dever estatal, às *práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitando-se a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento* (art. 217, inciso I). *Verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, determina que a prática desportiva *formal* é *regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto*, já a prática desportiva *não-formal* é *caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (§§1º e 2º do art. 1º)*. Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Já a recém promulgada Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), fundamenta o esporte na *autonomia* e na *liberdade* (art. 2º, incisos I e XII), conceito este repetido pelo art. 26 e pelo art. 27 que doutrinam ser a *autonomia* atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e **limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal**. E visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional (autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais). Veja-se:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

I - autonomia;

(...)

XII - liberdade;

(...)

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.

§ 1º Entende-se por Lex Sportiva o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

Isto posto, **essencial se faz a oposição de veto integral ao Projeto de Lei nº 006/2023**, pois este abriga normas que são de competência das organizações esportivas, fugindo a esfera legislativa parlamentar.

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 006/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2023, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS
BRANDAO
JUNIOR:1041164033
0

Assinado de forma digital por
CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2023.09.14 17:12:11
-03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão